



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254636 - SP (2026/0008668-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA MARIA DE SIQUEIRA FARAH
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452
VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636
RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106
AGRAVADO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI -
MG080788
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA -
MG164024
CAROLINE APARECIDA CREPALDI MAURANO -
SP437563

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ART. 10, VI, DA LEI 9.656/1998. PRECEDENTES. REEXAME DO CARÁTER DOMICILIAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão singular aplicou o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e precedentes desta Corte, concluindo pela licitude da negativa de cobertura para medicamento de uso domiciliar.
2. A revisão da qualificação “domiciliar” firmada pelo tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254636 - SP (2026/0008668-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA MARIA DE SIQUEIRA FARAH
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452
VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636
RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106
AGRAVADO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI -
MG080788
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA -
MG164024
CAROLINE APARECIDA CREPALDI MAURANO -
SP437563

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ART. 10, VI, DA LEI 9.656/1998. PRECEDENTES. REEXAME DO CARÁTER DOMICILIAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão singular aplicou o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e precedentes desta Corte, concluindo pela litude da negativa de cobertura para medicamento de uso domiciliar.
2. A revisão da qualificação “domiciliar” firmada pelo tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA DE SIQUEIRA FARAH contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, por entender: a) obrigatória a observância do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 quanto à exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar; b) que a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 não alcança as exceções do caput do art. 10; c) que a conclusão do tribunal de origem acerca do caráter domiciliar do fármaco decorre do conjunto

fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; d) que os precedentes desta Corte confirmam a licitude da negativa de cobertura nas hipóteses delineadas (fls. 563-566).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é estritamente jurídica, limitada à correta interpretação do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 (fls. 571-572). Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque o acórdão recorrido reconheceu que o medicamento Ajovy 225 mg (fremanezumabe) é injetável subcutâneo, exigindo técnica específica, protocolo e supervisão profissional, o que afasta o uso domiciliar típico (fls. 572-575). Defende *distinguishing* dos precedentes citados, afirmando que o caso configura tratamento assistido/ambulatorial, pois há deslocamento para unidade da operadora para a aplicação do fármaco (fls. 574-575). Argumenta violação do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 por interpretação extensiva da exceção legal que teria restringido indevidamente a cobertura (fls. 573-574, 577-578).

Na sua impugnação ao agravo interno, UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que a decisão agravada deve ser mantida. Afirma que a revisão pretendida demanda reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 585-590). Sustenta, ainda, que a discussão envolve interpretação de cláusula contratual, atraindo a Súmula 5/STJ, e que o medicamento foi corretamente qualificado como de uso domiciliar à luz das provas e da própria bula juntada aos autos (fls. 590-592).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais. Pediu o fornecimento do medicamento Ajovy 225 mg (fremanezumabe) para tratamento de migrânea crônica refratária e o ressarcimento de R\$ 4.672,19 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) (fls. 415-416). A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência e condenou a requerida ao custeio do medicamento e ao pagamento dos danos materiais, com correção e juros, fixando honorários em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação (fls. 417-418). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação para julgar improcedente a demanda. Fundamentou que o medicamento é de uso domiciliar e está excluído da cobertura pelo art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, e registrou a ausência de indicação de administração exclusiva por profissional da saúde em ambiente ambulatorial ou hospitalar (fls. 472-480). Os embargos de declaração da autora foram rejeitados (fls. 502-505).

A decisão agravada fixou dois eixos claros. Primeiro, a exclusão legal de cobertura do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 para medicamentos de uso domiciliar, ressalvadas as hipóteses do art. 12, I, “c”, e II, “g”. Segundo, a inviabilidade, no especial, de revolver a conclusão da origem sobre o caráter domiciliar do fármaco, por depender do contexto fático, o que atrai a Súmula 7/STJ (fls. 563-566).

As razões do agravo interno não afastam esses fundamentos. A qualificação “domiciliar” adotada pelo acórdão recorrido repousa em premissas extraídas das provas, inclusive quanto à possibilidade de aquisição em farmácias e de administração pelo próprio paciente. A pretensão de reclassificar o uso como assistido/ambulatorial exigiria nova valoração de elementos fáticos, o que é vedado no recurso especial. A distinção pretendida em relação aos precedentes supõe demonstração específica de supervisão direta por profissional habilitado, em ambiente que se contraponha ao domiciliar, o que não se evidencia na moldura delineada pela origem.

No ponto jurídico, a decisão agravada harmonizou o inciso VI e o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, conforme entendimento pacificado desta Corte, afastando a aplicação do § 13 às exceções do *caput* do art. 10, e, portanto, à hipótese de medicamento de uso domiciliar. Esse fundamento permanece incólume diante do agravo interno.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A manutenção integral da decisão é medida adequada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.636 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008668-7

Número de Origem:
10047340820238260022

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DE SIQUEIRA FARAH

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452

VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636

RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106

RECORRIDO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788

BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240

THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024

CAROLINE APARECIDA CREPALDI MAURANO - SP437563

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE SIQUEIRA FARAH

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA - SP417452

VITOR MAURÍCIO PEREIRA - SP422636

RAFAEL ERNESTO GARDA - SP434106

AGRAVADO : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG080788
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
CAROLINE APARECIDA CREPALDI MAURANO - SP437563

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026